



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

IZABELA RIBEIRO DE SOUZA

ORDEM DE PARADA NO TRÂNSITO E SUA NEGATIVA:
Crime de desobediência ou direito à não autoincriminação?

BARBACENA

2023

IZABELA RIBEIRO DE SOUZA

ORDEM DE PARADA NO TRÂNSITO E SUA NEGATIVA:

Crime de desobediência ou direito à não autoincriminação?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos/UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Débora Maria Gomes
Messias Amaral

BARBACENA

2023

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Eu, Izabela Ribeiro de Souza, acadêmica de Graduação do Curso de Direito, matrícula sob o no. 191-001147 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio no desenvolvimento de um Trabalho de Conclusão de Curso e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de normalização do Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade e autoria o texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado ORDEM DE PARADA NO TRÂNSITO E SUA NEGATIVA: Crime de desobediência ou direito à não autoincriminação?

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente Termo de Responsabilidade e Autoria.

Barbacena, _____ de junho de 2023.

Izabela Ribeiro de Souza

IZABELA RIBEIRO DE SOUZA

ORDEM DE PARADA NO TRÂNSITO E SUA NEGATIVA:

Crime de desobediência ou direito à não autoincriminação?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos/UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Débora Maria Gomes
Messias Amaral

Aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este projeto aos meus pais, que são minha base de vida, à professora Débora minha orientadora, com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias a respeito do tema, que me auxiliou na germinação das ideias e durante todo o processo de desenvolvimento, pela sua atenção dedicada ao longo do trabalho, demais professores, em especial aos que compõe minha banca.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado até aqui, e não permitir que eu desistisse no meio do caminho, por me dar força, persistência nessa jornada.

Agradeço aos meus pais, por todo o esforço investido na minha educação, por me apoiarem na minha escolha, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Agradeço a minha orientadora Débora, por toda a ajuda durante a elaboração do trabalho, pela compreensão e esforço.

Agradeço a minha família, amigos e demais professores, que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho.

RESUMO

O princípio constitucional da não autoincriminação é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, garantindo aos cidadãos o direito de não produzir provas contra si mesmos. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo analisar o princípio constitucional da não autoincriminação, investigando sua aplicabilidade no contexto da blitz de trânsito, a fim de compreender se os indivíduos podem invocar tal princípio como fundamento legítimo para se recusarem a parar e prestar informações durante as abordagens. Conclui-se que o princípio da não autoincriminação é um direito do cidadão, mas não pode ser exercido acima de outros direitos, nem tem valor de autodefesa. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 1060, não atender à ordem de parada caracteriza-se como crime, conforme artigo 330 do Código Penal e, em breve, haverá uma decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto, com o objetivo de pacificar a interpretação da lei brasileira quanto à questão, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 1.400.172 com o Tema de Repercussão Geral 1242.

Palavras-chave: Código Penal. Código de Trânsito Brasileiro. Direito Constitucional. Não autoincriminação.

ABSTRACT

The constitutional principle of non-self-incrimination is one of the fundamental pillars of the Brazilian legal system, guaranteeing citizens the right not to produce evidence against themselves. In this sense, this work aims to analyze the constitutional principle of non-self-incrimination, investigating its applicability in the context of traffic blitz, in order to understand whether individuals can invoke this principle as a legitimate basis for refusing to stop and provide information during approaches. It is concluded that the principle of non-self-incrimination is a citizen's right, but it cannot be exercised above other rights, nor does it have self-defense value. According to the Superior Court of Justice, in the judgment of Theme 1060, not complying with the stop order is characterized as a crime, according to article 330 of the Penal Code and, soon, there will be a decision by the Federal Supreme Court on the matter, with the aim of to pacify the interpretation of Brazilian law on the issue, based on the judgment of the extraordinary appeal 1.400.172 Tema de Repercussão Geral 1242.

Keywords: Penal Code. Brazilian Traffic Code. Constitutional right. Not self-incrimination.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
02 A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, ORIGEM E A SUA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	3
2.1 Notas históricas	3
2.2 Previsão na legislação brasileira	6
3 O STJ E A NEGATIVA À ORDEM DE PARADA NA BLITZ - REsp 1.859.933 e REsp 1.856.190	8
3.1 Crime de Desobediência: artigo 330 do Código Penal.....	8
3.1.1 REsp 1.856.190 / STJ.....	9
3.1.2 REsp 1.859.933/ STJ e a alegação da autodefesa pelo réu.....	11
3.2 Infração Administrativa: artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro	13
4 AUTODEFESA OU CRIME?	14
5 O STF E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 1.400.172	15
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS.....	18



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC

CURSO DE DIREITO/2023

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Izabela Ribeiro de Souza – e-mail: belasouza651@gmail.com

Débora Maria Gomes Messias Amaral – e-mail: deboraamaral@unipac.br

RESUMO:

O princípio constitucional da não autoincriminação é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, garantindo aos cidadãos o direito de não produzir provas contra si mesmos. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo analisar o princípio constitucional da não autoincriminação, investigando sua aplicabilidade no contexto da blitz de trânsito, a fim de compreender se os indivíduos podem invocar tal princípio como fundamento legítimo para se recusarem a parar e prestar informações durante as abordagens. Conclui-se que o princípio da não autoincriminação é um direito do cidadão, mas não pode ser exercido acima de outros direitos, nem tem valor de autodefesa. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 1060, não atender à ordem de parada caracteriza-se como crime, conforme artigo 330 do Código Penal e, em breve, haverá uma decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto, com o objetivo de pacificar a interpretação da lei brasileira quanto à questão, a partir do julgamento do recurso extraordinário 1.400.172 com o Tema de Repercussão Geral 1242.

Palavras-chave: Código Penal. Código de Trânsito Brasileiro. Direito Constitucional. Não autoincriminação.

ABSTRACT:

The constitutional principle of non-self-incrimination is one of the fundamental pillars of the Brazilian legal system, guaranteeing citizens the right not to produce evidence against themselves. In this sense, this work aims to analyze the constitutional principle of non-self-incrimination, investigating its applicability in the context of traffic blitz, in order to understand whether individuals can invoke this principle as a legitimate basis for refusing to stop and provide information during approaches. It is concluded that the principle of non-self-incrimination is a citizen's right, but it cannot be exercised above other rights, nor does it have self-defense value. According to the Superior Court of Justice, in the judgment of Theme 1060, not complying with the stop order is characterized as a crime, according to article 330 of the Penal Code and, soon, there will be a decision by the Federal Supreme Court on the matter, with the aim of to pacify the interpretation of Brazilian law on the issue, based on the judgment of the extraordinary appeal Tema de Repercussão Geral 1242.

Keywords: Penal Code. Brazilian Traffic Code. Constitutional right. Not self-incrimination.

1 INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da não autoincriminação é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, garantindo aos cidadãos o direito de não

produzir provas contra si mesmos. Essa salvaguarda constitucional tem como objetivo assegurar a dignidade, a liberdade e a presunção de inocência de cada indivíduo, impedindo a coerção estatal no processo de obtenção de evidências.

No âmbito do trânsito, a blitz é ação rotineira desempenhada pelos órgãos de fiscalização e segurança pública, com o intuito de promover a ordem e a segurança nas vias. Durante essas abordagens, é comum que os agentes de trânsito solicitem informações aos condutores, como a documentação do veículo e a habilitação do condutor.

No entanto, surge uma questão relevante: até que ponto o princípio constitucional da não autoincriminação pode ser invocado pelos condutores para se recusarem a parar e prestar informações durante uma blitz de trânsito? Seria essa uma legítima defesa da própria liberdade, ou uma utilização inadequada desse princípio?

Diante dessa problemática, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o princípio constitucional da não autoincriminação, investigando sua aplicabilidade no contexto da blitz de trânsito, a fim de compreender se os indivíduos podem invocar tal princípio como fundamento legítimo para se recusarem a parar e prestar informações durante as abordagens.

Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa teórica e jurisprudencial, buscando embasamento nas leis e nos entendimentos dos tribunais, bem como em doutrinas especializadas na área do direito constitucional, direito de trânsito e direitos fundamentais. O exame de casos concretos e situações jurídicas que envolvam a invocação do princípio da não autoincriminação em blitz de trânsito contribuiu para identificar os limites e as possíveis consequências dessa alegação.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para uma reflexão aprofundada sobre os direitos e garantias fundamentais no contexto do trânsito, promovendo um debate acadêmico e jurídico sobre o alcance e os limites do princípio da não autoincriminação nesse cenário específico.

Para isso, o trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata do princípio constitucional da não autoincriminação, sua história e evolução, bem como sua previsão legal. O segundo capítulo aborda a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) frente à negativa de ordem de parada, a partir de duas importantes posições jurisprudenciais, o Recurso Especial (REsp) 1.859.933 e o Recurso Especial (REsp) 1.856.190. Por fim, no terceiro capítulo analisa o Recurso

Extraordinário n. 1.400.172 no Supremo Tribunal Federal (STF).

02 A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, ORIGEM E A SUA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Notas históricas

Definir, ao certo, quando surgiu o princípio da não autoincriminação, não é algo fácil, visto que, há muita discussão sobre a origem de tal entendimento. Cada doutrinador ou historiador do Direito tende a reconhecer características específicas dessa garantia em vários sistemas jurídicos, ao longo do tempo.

Existem registros de sua noção primitiva desde as civilizações antigas. Esse princípio também é conhecido pelas expressões *nemo testis contra se ipsum* (ninguém é obrigada a produzir prova contra si mesmo), *nemo tenetur edere contra se* (limitação de sua aplicação à produção de documentos e outros elementos de relevância probatória para o processo), *nemo tenetur se ipsum prodere* (nenhuma pessoa pode ser compelida a trair a si mesma em público), *nemo tenetur se accusare* (ninguém é obrigado a se acusar) e *nemo tenetur detegere turpitudinem suam* (ninguém é obrigada a revelar sua própria vergonha), traduzindo a ideia de que ninguém é obrigado a se descobrir. Atualmente, no direito anglo-americano, o princípio é denominado pelo *privilege against self-incrimination*. Assim, a não autoincriminação recebeu diversas interpretações, cada uma de acordo com o tempo e o local em que era aplicada (REZENDE, 2016).

Para entender a finalidade de tal princípio, é necessário buscar suas origens e as razões para enquadrá-lo no ordenamento jurídico pátrio.

Pode-se afirmar que tal princípio surgiu na Idade Moderna, como superação do modelo anterior de provas tarifadas, em que a confissão era a rainha das provas. E, para alcançá-la, eram usados todos os meios possíveis, inclusive a tortura (DI CARO, 2016).

No Direito Processual Penal, a busca da verdade a qualquer custo, justificava a atribuição de plenos poderes ao Estado, para a produção de provas. Contudo, a faculdade de não produzir provas para sua autoincriminação, nem sempre foi assegurada ao acusado.

Ao longo dos anos, o avanço civilizatório posicionou-se, aos poucos, contra

as atrocidades do sistema inquisitivo. Com a chegada do Iluminismo, a prática de tortura chegou ao fim. Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, já pregava contra a tortura e a exigência de juramento do réu:

É uma barbárie consagrada pelo uso, na maioria dos governos, aplicar a tortura a um acusado, enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas dos quais poderia ser culpado, quer, enfim, porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia. Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do Juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um Juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se dúvida se ele é inocente ou culpado. (BECCARIA, 2015, p. 40-41).

Uma análise sobre o princípio *nemo tenetur se detegere* foi feita por Queijo (2012), que examinou os vestígios de seu surgimento. Verificou-se que ele remete à época da Antiguidade, em leis da época, como no Código de Hamurabi, escrito aproximadamente 1.700 a.C., na região da antiga Mesopotâmia, bem como nas Leis Escritas de Manu, redigidas entre os séculos II a.C. e II d.C.. Elas não tratavam da oitiva formal do acusado, mas abordavam a possibilidade de o acusado ser ouvido, desde que sob juramento.

Por volta do século III a.C, o Talmud, cujo fundamento está nos cinco livros de Moisés, surgiu com a concepção do princípio em tela. Dessa forma, mesmo que não houvesse uma diferenciação entre autoincriminação voluntária ou induzida, a lei vedava qualquer pessoa de confessar ou testemunhar contra si mesma (TROIS NETO, 2011).

Em civilizações clássicas, como na Grécia ou no direito romano, o entendimento era pela negação do *nemo tenetur se detegere*, uma vez que aplicavam a tortura como forma de obtenção de confissão ou delação de cúmplices. Isso, exceto em crimes capitais, nos quais a confissão não era considerada como prova plena.

No processo inquisitório da Idade Média, o acusado não tinha direito ao silêncio durante seu interrogatório, já que se presumia sua culpabilidade. E, para alcançar a confissão era justificável o emprego da tortura, ou seja, o acusado tinha a obrigação de responder ao interrogatório, o que acabava resultando em uma confissão forçada.

Segundo Queijo (2012), essa época foi marcada pela crueldade contra

inúmeros inocentes que, em função da tortura empregada, confessaram crimes que não praticaram. O princípio do *nemo tenetur se detegere* não cabia na cultura bárbara, mesmo na invasão ao Império Romano. Assim, o interrogatório continuou sendo um instrumento de prova, e não de defesa daquele que foi acusado.

Com as críticas advindas no período do Iluminismo, a tortura foi excluída, de forma gradativa, dos meios oficiais estatais para obtenção de provas. Com isso, a imagem do acusado transformou-se de um mero objeto de prova, para um ser digno de defesa. Essa foi uma grande evolução das garantias processuais penais, fazendo com que o homem passasse a ser visto como o centro do universo, e não um objeto dele. Deste período ficaram marcadas as reflexões sobre as garantias e direitos dos homens frente ao poder do Estado, que, mais tarde, iriam recrudescer. Os iluministas combateram o emprego de tortura e do juramento do réu, considerando imorais os meios utilizados para obter a confissão de autoincriminação.

Em outras legislações, como nas leis russa e francesa, o acusado podia manter-se em silêncio. Contudo, caso decidisse não falar, isso poderia ser utilizado em seu desfavor no momento da aplicação da pena, condição que fazia com que tal direito não fosse aplicado de forma plena (QUEIJO, 2012).

No entanto, o princípio contra a autoincriminação nasce, de acordo com Haadad e Queijo (2003), na Inglaterra. Durante o período em que a Europa continental adotou o sistema inquisitório, naquele país foi adotado o sistema acusatório. Nessa época, o princípio não era uma garantia, mas uma proteção contra a interferência do Poder Público. Dessa forma, no âmbito externo, homens e mulheres tinham o direito de invocar esse princípio; já em âmbito interno, ligado à religiosidade e Deus, somente com Ele os homens poderiam contar suas faltas.

Nos Estados Unidos da América, o princípio foi incorporado à Constituição de 1787, pela V Emenda. Mas foi somente no século XX, por intermédio do caso *Miranda v. Arizona*, no ano de 1966, que o princípio encontrou respaldo definitivo na Suprema Corte Americana. Ao ser levado em custódia e interrogado pela polícia, Miranda confessou a prática dos crimes de sequestro e estupro, o que viria a ser determinante em sua condenação. Entretanto, ao ser levado a interrogatório, aferiu-se que os responsáveis não haviam informado a Miranda quais eram seus direitos, sendo estes garantidos pela Constituição Americana. Dentre eles, havia o direito de permanecer em silêncio, de maneira que não gerassem provas contra si próprio. Em revisão de sentença condenatória, a Suprema Corte ordenou que o réu fosse

novamente julgado e que a confissão obtida de maneira ilegal fosse retirada do processo. Com isso, a Suprema Corte fixou limites para a ação estatal frente a seus cidadãos, estabelecendo que cabe ao próprio Estado construir suas provas, sem depender da colaboração ou confissão do réu. Vale ressaltar, ainda, que o princípio *privelege against self-incrimination* continua sofrendo modificações pela Suprema Corte, até a atualidade, não sendo aplicado uniformemente em todos os processos (CAPEZ, 2021).

Portanto, modernamente, o princípio que proíbe a autoincriminação está consagrado nos ordenamentos jurídicos, tanto nacionais, quanto internacionais, afastando, segundo Haddad (2005, p. 125), as “presunções e indícios desfavoráveis à defesa e acrescentou ao interrogatório maiores características defensivas, porque não há mais o ônus, nem o dever de o preso ou o acusado fornecerem elementos de prova que o prejudique”.

Verifica-se, assim, que o princípio da não autoincriminação surgiu e se desenvolveu na sociedade, ao longo dos anos, adaptando-se às novas demandas humanas e sociais.

2.2 Previsão na legislação brasileira

Durante o período do Brasil Colonial, o sistema processual seguia as Ordenações Portuguesas, que adotavam o sistema inquisitório, não proporcionando espaço para a aplicação do princípio da não autoincriminação. Somente com a promulgação da Constituição de 1824, influenciada pelo liberalismo e pela experiência inglesa, a prática da tortura foi eliminada do ordenamento jurídico brasileiro (MAGALHÃES, 2022).

Posteriormente, a Constituição da República de 1891, em seu artigo 72, § 16, estabeleceu que “ao acusado será assegurada, na lei, a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela”. Diante disso, a doutrina reconhece a proibição do juramento imposto ao réu e a realização de interrogatórios mediante qualquer forma de coação.

Uma vez que houve mudanças no entendimento mundial sobre a proteção do sujeito, essa influência chegou ao Brasil. Logo após o final da II Guerra Mundial, em 1948, a Comunidade Internacional elaborou e assinou a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), cujo objetivo principal era prevenir e combater as

atrocidades que ocorreram durante a guerra. Com a promulgação dessa Declaração, o ser humano foi elevado ao posto de sujeito de direitos, condição que implica em um conjunto de direitos e garantias, dentre os quais a presunção de inocência e a não utilização da tortura, ainda que o princípio *nemo tenetur se detegere* não tenha constado no documento.

Tal princípio foi incluso em 1969, no Pacto de São José, na Costa Rica, incluído no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “g”, que diz: “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”. O Brasil participou da Conferência, comprometendo-se a cumprir os direitos estabelecidos e, sendo assim, ratificou o tratado. O Pacto foi incorporado ao direito brasileiro pela promulgação do Decreto-Lei n. 678/1992 (BRASIL, 1992).

No ano de 1976, em nova Assembleia Geral das Nações Unidas, foi assinado o Pacto internacional sobre Direito Civil e Políticos, que estabeleceu que todos que forem acusados de praticar um crime, não são obrigados a depor contra si, nem a confessar-se culpado, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 3º, alínea “g”, do referido Pacto (ONU, 1976).

Mesmo sendo signatário de tais Declarações e Pactos, a matéria só tornou-se uniforme no âmbito legislativo nacional com a promulgação do Código de Processo Penal (CPP), que no artigo 186, modificado pela Lei n. 10.792/2003, garantiu ao acusado o direito de recusar-se a responder perguntas direcionadas a si (BRASIL, 2003).

Importante ressaltar que na redação original do CPP havia previsão para que o silêncio do acusado fosse interpretado de forma a prejudicá-lo, condição que não era compatível com o princípio da não autoincriminação. Era uma contrapartida cara ao acusado, que visava obrigá-lo a falar, sob pena de seu silêncio ser entendido como culpa.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, seu artigo 5º, inciso LXIII, dispôs que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988). Existem, também, outras disposições constitucionais, que conduzem a uma interpretação mais ampla, relacionada ao princípio aqui estudado, tal como o texto constitucional constante no artigo 1º, inciso III, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana. Outros textos constitucionais que abordam essa garantia são o princípio do processo legal, tratado no artigo 5º, inciso LIV, assim

como também o da ampla defesa no inciso LV do artigo 5º, e o da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII (BRASIL, 1988).

Frente à análise dos diversos dispositivos que tratam, direta ou indiretamente, do princípio da não autoincriminação, observa-se que a garantia contra a autoincriminação é um direito de liberdade ou de resistência aos excessos da persecução penal do Estado. Portanto, é correto afirmar, que este é um verdadeiro direito fundamental de primeira geração.

Tais direitos fundamentais ostentam no Direito Contemporâneo uma natureza principiológica. Consequentemente, não são absolutos e encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados na Constituição Federal da República, promulgada em 1988 (DELGADO et al., 2019).

Por isso, a manifestação desse princípio como princípio-garantia é responsável por salvaguardar os interesses dos indivíduos, que diversas vezes encontra-se em desvantagem em relação ao Estado, seja no sentido de assegurar sua própria liberdade, seja no sentido de assegurar a liberdade do indivíduo, quando atravessar o procedimento responsável por concretizar essa garantia.

3 O STJ E A NEGATIVA À ORDEM DE PARADA NA BLITZ - REsp 1.859.933 e REsp 1.856.190

Com vistas a debater e esclarecer sobre a possibilidade legal ou não da aplicação do princípio da não autoincriminação a pesquisa apresenta duas posições jurisprudenciais sobre a negativa de ordem de parada na blitz no STJ, sendo a primeira tratada no Recurso Especial (REsp) 1.856.190 e a outra no REsp 1.859.933. A seguir, cada um dos Recursos será analisado isoladamente, permitindo compreender a decisão e o contexto no qual ele se encaixa.

3.1 Crime de Desobediência: artigo 330 do Código Penal

A primeira interpretação refere-se à discussão e compreensão do que seria o crime de desobediência no caso de não parada em blitz, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal.

O delito de desobediência é previsto no artigo 330, do Código Penal brasileiro, que tem como objetivo punir aqueles que desobedecem a uma ordem

legal de um funcionário público. Esse crime é classificado como de menor potencial ofensivo, sendo de competência do Juizado Especial Criminal (JEC), conforme estabelecido no artigo 61, da Lei 9.099/1995. Normalmente, a apuração desse delito ocorre por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

CP
Desobediência
Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

A maneira pela qual o artigo 330 do Código Penal é apresentado não permite a extração de mais detalhes sobre tal delito. Para isso, faz-se necessário recorrer à doutrina para melhor compreensão.

Para configurar crime conforme disposto no artigo em análise é preciso haver: a) existência de uma ordem emitida por funcionário público; b) individualização desta ordem a um destinatário certo; c) obrigação do destinatário da ordem de atendê-la; e d) ausência de sanção especial para o seu descumprimento.

A finalidade da norma é assegurar o cumprimento das ordens emitidas por funcionários públicos no exercício de suas funções. Em resumo, consiste na recusa em acatar o comando legal recebido, sem o uso de grave ameaça ou violência. Trata-se, de fato, de uma simples desobediência, como, por exemplo, a recusa em apresentar documentos do veículo, especialmente após um acidente de trânsito, a recusa em cumprir um mandado judicial ou a recusa em parar durante uma abordagem de trânsito.

Importante destacar que para configurar o crime, é essencial que a ordem esteja em conformidade com a legalidade, uma vez que o descumprimento de ordens ilegais não constitui crime.

3.1.1 REsp 1.856.190 / STJ

Em julgado de fevereiro de 2020 o STJ analisou e reformou decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ/SC, por meio do Recurso Especial 1.856.190. A decisão do TJ/SC havia entendido que não ocorrera crime de desobediência em um caso de não parada de um motorista a ordem de policiais militares, mas sim a infração administrativa do artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que:

De fato, foi possível observar que o acusado apenas desrespeitou a ordem de parada para que pudesse fugir dos policiais e evitar a abordagem, pois estava foragido da polícia. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 195, prevê a aplicação de sanção administrativa para os casos de desobediência às ordens emanadas dos policiais e não faz ressalva quanto à cumulação com a responsabilização na esfera penal.[...] Logo, considerando que a infração administrativa do art. 195 do CTB **não prevê cumulação com a pena do crime de desobediência, inexistente a prática deste** (TJ/SC *apud* JUSCATARINA, 2020, p. 01).

O REsp. 1.856.190 com origem no TJ/SC, trata de processo do Ministério Público estadual contra motociclista que não parou após ordem de parada recebida e foi condenado, na primeira instância, a 1,5 anos de detenção, mais 10 dias-multa, além de 2 meses de proibição para se obter permissão ou habilitação para dirigir, por infração aos artigos. 307 e 330 do CP; 309 e 311 do CTB.

No TJ/SC, na 2ª Instância, no recurso de Apelação, o réu foi absolvido do crime de desobediência sob o argumento de que a conduta representava “fato atípico, já que a desobediência à ordem de parada se deu para salvaguardar sua liberdade” (JUSBRASIL, 2020).

Entretanto, o Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, no julgamento do Resp divergiu dos argumentos apresentados, considerando que as circunstâncias do caso concreto demonstravam a violação do artigo 330, do Código Penal, por ser claramente típica a conduta de desobediência praticada pelo recorrido.

No julgamento do Recurso Especial 1.856.190 (BRASIL, 2020) o STJ estabeleceu que o descumprimento de uma ordem de parada emitida por um policial militar, durante o exercício de suas funções de segurança ostensiva, e diante da suspeita de práticas ilícitas, configura o crime de desobediência, conforme o artigo 330 do Código Penal.

Citando e contrariando a decisão do TJSC, o Ministro Rogério Schietti Cruz/STJ apontou:

Dessa forma, constato a violação do art. 330 do CP, por ser claramente típica a conduta de desobediência praticado pelo recorrido (BRASIL. STJ - REsp: 1856190 SC 2020/0002617-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 11/02/2020).

Dessa forma, naquele caso, foi reestabelecida a condenação do réu, em função da prática do delito previsto no artigo 330, do Código Penal.

Foi entendido que, em atividades ostensivas de prevenção ou repressão a crimes, assim como na busca por criminosos, a recusa em acatar a ordem de parada

emitida por policiais constitui o crime de desobediência conforme o artigo 330, do Código Penal brasileiro. No caso, pelo STJ, não se aplicou a regra do artigo 195, do CTB, que se destina a uma situação fática distinta, ou seja, a fiscalização de trânsito.

3.1.2 REsp 1.859.933/ STJ e a alegação da autodefesa pelo réu

No ano de 2022 foi julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o REsp 1.859.933, com origem também no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). Neste caso, trata-se de indivíduo que tinha roubado um carro e, horas depois, dirigindo esse mesmo carro, recebeu ordem de parada por policiais, que realizavam policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes. Pelo fato de ter roubado o carro, essa pessoa não obedeceu à ordem, sendo perseguida e capturada. Durante o processo criminal, ele foi denunciado pelos crimes de roubo e de desobediência, condição que levou a defesa a alegar que o preso não poderia responder pelo crime previsto no artigo 330 do Código Penal, já que possuía o direito de fugir, ato esse em que exercia sua autodefesa.

Em função da identificação da controvérsia repetitiva pelo STJ, ou seja, pela percepção do Tribunal de que o assunto estava sendo discutido em diversos processos e possuía relevância para a interpretação da lei federal, o tema foi selecionado para ser julgado como “tema repetitivo”.

Assim, a Terceira Seção do STJ, julgou o assunto em 09 de março de 2022, como Tema 1060, de recursos repetitivos, definindo que, quando um indivíduo desobedece à ordem legal de parada, dada por agentes públicos em exercício de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, ele responderá pelo crime previsto no artigo 330, do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de desobediência, sendo fixada a seguinte tese:

A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2022, p. 12-13).

Dessa maneira, ainda que a doutrina compreenda que o cidadão tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, direito este resguardado pela Constituição Federal da República e pelo Código de Processo Penal, no relato do Recurso

Representativo da Controvérsia (Tema 1060), o Ministro do STJ Antônio Saldanha Palheiro, entendeu que o direito à não autoincriminação não é absoluto, não podendo, por isso, ser invocado para justificar crimes:

O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2022, p. 01).

Desse modo, a tese defensiva do REsp. 1.859.933, que se desdobrou no Tema 1060, não foi aceita, pois a não obediência à ordem legal de parada não pode configurar o exercício de autodefesa. Por isso, o STJ concluiu que a desobediência se constitui em conduta penalmente tipificada.

O Ministro Antônio Saldanha Palheiro observou que o STJ tem uma orientação consolidada de que o crime de desobediência ocorre quando há o descumprimento de uma ordem legal de parada emitida durante uma situação de policiamento ostensivo. Essa posição foi reconhecida pelo juízo de primeira instância.

Outro precedente anterior do STJ, por meio do Habeas Corpus (HC) 563570/MS, julgado pela 5ª Turma, entende pela tipicidade do crime de desobediência, com trecho transcrito a seguir

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. No caso, descabe falar em atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, pois a desobediência de ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, como ocorrido no caso dos autos, configura o delito de desobediência tipificado no art. 330 do CP. (BRASIL. STJ. HC: 563570 MS 2020/0046704-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).

Ao citar diversos casos anteriores, o relator do STJ deu provimento ao Recurso Especial e modificou a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), que estava em desacordo com o entendimento daquele Tribunal. O objetivo dessa mudança era restabelecer a sentença condenatória. Durante sua exposição, o Ministro também ressaltou que a possibilidade de prisão por outro crime, naquele caso o roubo, não é suficiente para evitar a aplicação da lei que criminaliza a desobediência. Nesse sentido, a proteção do bem jurídico tutelado pelo crime de desobediência não pode ser suprimida em virtude da garantia da não autoincriminação.

3.2 Infração Administrativa: artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro

Outra interpretação quanto ao descumprimento de ordem de parada em blitz é a que afirma que o fato amolda-se à infração administrativa, prevista no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro. Parte-se, então, para a análise dessa corrente.

Essa tese entende que o descumprimento da ordem é punido com uma sanção específica de natureza civil ou administrativa, alega-se a existência de uma previsão própria no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro. Nessa linha, é a interpretação do TRF da 4ª região no julgamento a seguir:

(...) 2. Para configuração do crime previsto no art. 330 do CP, além do descumprimento de ordem legal, necessário que não haja sanção determinada em lei específica (de natureza cível ou administrativa) para o descumprimento. No caso, a **desobediência à ordem de parada de veículo emanada de policiais rodoviários**, amolda-se à **previsão específica do art. 195 do Código de Trânsito**. Absolvição que se impõe (...) (Apelação Crime nº 5001549-18.2014.404.7017, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Adel Americo Dias de Oliveira, Julgado em 16/05/2016).

O STJ possui julgados sobre situações relacionadas à não parada em blitz, que envolvem abordagens por agentes de trânsito ou policiais militares, no exercício de atividades fiscalizatórias das normas de trânsito. Para esses casos, o Tribunal deu a interpretação é a de que a negativa à ordem de parada configura, exclusivamente, infração administrativa, prevista no artigo 195, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O STJ, em sua edição 114, da publicação Jurisprudência em Teses, apresenta a tese de número 12, a qual estabelece que quando a ordem de parada é emitida por um agente público no contexto de atividades de trânsito, não se configura o crime de desobediência, uma vez que a legislação já prevê uma sanção administrativa.

A desobediência a ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de punição penal. Julgados: HC 369082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 385345/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017; HC 186718/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1741575/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2018, publicado em

20/08/2018; REsp 1735968/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2018, publicado em 21/06/2018; REsp 1718329/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2018, publicado em 03/04/2018.¹ (BRASIL, 2018).

Desta forma, no contexto de atividades de fiscalização de trânsito, quando a ordem de parada é emitida por um agente de trânsito ou policial militar, o descumprimento dessa ordem não é configurado como crime, sendo exclusivamente uma infração administrativa prevista no artigo 195, do CTB, como transcrito a seguir.

Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes;
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Nesse sentido, é relevante mencionar o precedente do STJ, o Habeas Corpus (HC) 369.082/SC, julgado pela 5ª Turma:

II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, **não constitui crime de desobediência**, pois há previsão de **sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro**, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal (BRASIL. STJ. HC: 369082 SC 2016/0226409-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Os fundamentos para essa interpretação, conforme o artigo 195 do CTB, são os seguintes: o dispositivo em questão não prevê a aplicação simultânea de sanção administrativa e penal, pois não há ressalva nesse sentido. Além disso, o Direito Penal segue o princípio da subsidiariedade.

Portanto, observa-se que existem duas situações distintas a serem consideradas e interpretadas pelo STJ: a tese relacionada ao policiamento de trânsito que entende pela sanção administrativa do artigo 195 do CTB e a do exercício do policiamento ostensivo para a prevenção e repressão de crimes que entende pela configuração do artigo 330 do CP.

4 AUTODEFESA OU CRIME?

¹ Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11362/11491>

Em março de 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), ao julgar Recurso de Apelação (Apelação Criminal nº 1525114-90.2022.8.26.0228), entendeu que a conduta do acusado de empreender fuga ao perceber que seria abordado pela polícia configura exercício da autodefesa, além de reflexo instintivo de preservar a liberdade, e não propriamente vontade de desobediência à ordem legal, de modo que a absolvição do apelante, por esse outro ilícito é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (TJ/SP, 2023).

Nesse sentido, "a fuga à voz de prisão não tipifica, pois é instinto de liberdade e não vontade de desobedecer" (TJSP, mv - RJTJSP71/317; TACrSP, RT 555/374).

No Recurso de Apelação do TJSP, o relator Nelson Fonseca Júnior entendeu que não ficou configurado o delito de desobediência. Assim ele descreve:

O delito de desobediência, contudo, respeitados os entendimentos em sentido contrário, a meu ver, não restou configurado, na espécie. Isto porque, a conduta do acusado de empreender fuga ao perceber que seria abordado pela polícia configura exercício da autodefesa, além de reflexo instintivo de preservar a liberdade, e não propriamente vontade de desobediência à ordem legal, de modo que a absolvição do apelante, por esse outro ilícito, é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP (TJ/SP, 2023).

O julgamento acima demonstra as discrepâncias nas decisões, há uma corrente forte no sentido de considerar atípico o delito de desobediência na hipótese supracitada, sendo uma excelente tese defensiva, que visa rejeição da denúncia e absolvições de ofício, visando, dessa forma, homenagear o princípio da intervenção mínima e respeitar o direito penal como *última ratio*.

Por outro lado, como visto anteriormente, o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que o não acatamento de uma ordem legal de parada não constitui um desdobramento do direito de defesa.

Desta forma, em função das controvérsias apontadas, após o julgamento no STJ do REsp 1.859.933, foi proposto Recurso Extraordinário no STF. Os fundamentos do Recurso serão demonstrados a seguir.

5 O STF E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 1.400.172

Em 2022, finalizado o julgamento do Recurso Especial REsp 1.859.933 no STJ, houve Recurso Extraordinário proposto no Supremo Tribunal Federal (STF), ficando sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, o nominado como RE n.

1.400.172 (BRASIL, 2023).

No caso em análise será discutida a temática sobre a possibilidade criminalizar a conduta de quem descumpra ordem policial de parada para ocultar algum delito anterior. O Recurso tem como base o artigo 5º, XXXIX, LIV, LV, LVII e LIII da Constituição Federal da República e analisará a:

Possibilidade ou não de se criminalizar a conduta daquele que descumpra ordem de parada, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, com o fim deliberado de ocultar delito anterior, tendo em conta a garantia constitucional contra a autoincriminação”, o registro do entendimento pela existência de questão constitucional com repercussão geral, em alinhamento ao que já decidido pelo Plenário (BRASIL, 2023, p. 01).

Trata-se, então, de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, por Giovani Venícius Rossa, contra o acórdão proferido pelo STJ, em julgamento de recurso especial REsp 1.859.933, sob o rito dos recursos repetitivos. Tal decisão deu provimento ao pleito recursal e assentou tese no sentido de que caracteriza conduta penalmente tipificada no art. 330 do Código Penal a desobediência à ordem legal de parada, emitida por agentes públicos em atividade ostensiva de segurança pública.

No tocante à configuração de repercussão geral, o recorrente (Giovani Venícius Rossa) afirma a existência de questões de ordem social e jurídica que transcendam ao mero interesse subjetivo do processo”. Pontua, ainda, que garantir a plenitude do direito fundamental à não autoincriminação implica em reconhecer a primazia do próprio texto Constitucional, perante o qual se visa garantir a proteção da pessoa humana em seu inerente direito à liberdade.

O recurso foi protocolado no STF em 01 de setembro de 2022, e em 10 de maio de 2023 a Corte analisou e reconheceu a repercussão geral do caso:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça (BRASIL, 2023, p. 01).

Portanto, o STF reconheceu a natureza constitucional e a importância geral da controvérsia relacionada ao direito à não autoincriminação, tratada neste recurso extraordinário. No entanto, ainda não houve julgamento desse recurso e não há data agendada para isso. Esse assunto passou a ser tratado como Tema 1242 de Repercussão Geral na Corte.

A Repercussão Geral é um instituto processual que atribui ao STF a competência de julgar temas abordados em recursos extraordinários que apresentam questões relevantes sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, que vão além dos interesses individuais do caso em questão (BRASIL, 2018).

A Repercussão Geral também tem a função de uniformizar a interpretação judicial, uma vez que é competência do STF interpretar questões constitucionais, conforme estabelecido no artigo 102 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, evita-se que a Suprema Corte precise decidir repetidamente sobre a mesma matéria:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Conforme mencionado anteriormente, o STF reconheceu a repercussão geral desse tema, o qual terá um impacto significativo na sociedade, uma vez que envolve um debate constitucional relevante relacionado aos Direitos e Garantias Fundamentais. Essa questão está presente em diversos casos semelhantes (BRASIL, 2023).

Dessa forma, ao promover a uniformização da interpretação judicial, o STF estabelecerá um verdadeiro referencial a ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, proporcionando maior segurança jurídica e evitando conflitos de interpretação das normas constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do princípio constitucional da não autoincriminação, a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mostrou que existem jurisprudências distintas quanto à interpretação da recusa a parar em blitz, após ordem de parada.

Existe uma interpretação que aponta que não parar em blitz é crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, enquanto outra interpretação aponta para a compreensão de que não parar em blitz é infração administrativa,

prevista no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

No ano de 2022 foi julgado no STJ, o REsp 1.859.933, com origem no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). Em função da identificação da controvérsia repetitiva pelo próprio Tribunal, de que o assunto estava sendo discutido em diversos processos e possuía relevância para a interpretação da lei federal, o tema foi selecionado para ser julgado como “tema repetitivo”, como Tema 1060. Ao fim, o STJ concluiu que a desobediência à ordem de parada é uma conduta penalmente tipificada.

Na sequência, o processo foi transferido para o Supremo Tribunal Federal (STF), no qual foi nominado como Recurso Extraordinário n. 1.400.172. Será julgado como recurso extraordinário, uma vez que a Corte máxima analisou e reconheceu a repercussão geral do caso.

Dessa maneira, conclui-se que o princípio da não autoincriminação é um direito do cidadão, mas não pode ser exercido acima de outros direitos, nem tem valor de autodefesa. Segundo o STJ, não atender à ordem de parada caracteriza-se como crime, conforme artigo 330 do Código Penal e, em breve, haverá uma decisão do STF quanto ao assunto, com o objetivo de pacificar a interpretação da lei brasileira quanto à questão.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. **Código de trânsito brasileiro**. 4 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 maio. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais

Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Entenda: Repercussão geral**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg#:~:text=Instituto%20processual%20pelo%20qual%20se,os%20interesses%20subjetivos%20da%20causa>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 1242 - Possibilidade ou não de se criminalizar a conduta daquele que descumpre ordem de parada, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, com o fim deliberado de ocultar delito anterior, tendo em conta a garantia constitucional contra a autoincriminação**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6473356&numeroProcesso=1400172&classeProcesso=RE&numeroTema=1242>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CAPEZ, F. Miranda Rights e o processo penal constitucional. **Controvérsias Jurídicas**. 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/controversias-juridicas-miranda-rights-processo-penal-constitucional>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

CÓDIGO PENAL. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

DELGADO, M. G.; ALVARENGA, R. Z.; GUIMARÃES, T. M. Notas sobre a arquitetura principiológica humanista e social da Constituição da República de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 02, p. 11-42, 2019.

DI CARO, L. **A confissão como prova eleita face a ineficiência da Investigação Criminal**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-confissao-como-prova-eleita-face-a-ineficiencia-da-investigacao-criminal/380664972>. Acesso em: 13 maio. 2023.

HAADAD, C. H. B.; QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

HADDAD, C. H. B. **Conteúdo e contornos do princípio contra a autoincriminação**. Campinas: Bookseller, 2005.

JUSCATARINA. **Não acatar ordem da polícia para parar configura crime de desobediência, decide ministro do STJ ao reformar acórdão do TJSC**. 2020. Disponível em: <https://www.juscatarina.com.br/2020/02/11/nao-acatar-ordem-da-policia-para-parar-configura-crime-de-desobediencia-decide-ministro-do-stj-ao->

reformar-acordao-do-tjsc/. Acesso em: 16 jun. 2023.

MAGALHÃES, T. C. **Direito à não autoincriminação**: panorama histórico e contornos constitucionais contemporâneos. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35039/1/Direito%C3%80N%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 13 maio. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 jun. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 1976. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 25 maio. 2023.

QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir provas contra si**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZENDE, A. G. **O princípio da não autoincriminação com fundamento no princípio da dignidade humana**: velhos e novos paradigmas. 2016. 21f. Artigo Científico (Especialização *lato sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 369082 SC 2016/0226409-3**. 5ª Turma Julgadora. Relator Ministro Félix Fischer. Data de julgamento: 27 jun. 2017. Data da publicação: 01 ago. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/484059540>. Acesso em: 05 maio. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 563570 MS 2020/0046704-1**. 5ª Turma Julgadora. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 09 jun. 2020. Data de publicação: 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863487810>. Acesso em: 07 maio. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Legislação de trânsito: II: dos crimes de trânsito. **Jurisprudência em Teses**, 114 ed., p. 01-05, 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.856.190 SC 2020/0002617-5**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Data da publicação DJ 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/884332928>. Acesso em: 30 abril. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1859933 SC 2020/0022564-9**. 3ª Seção. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 09 mar. 2022. Data

de publicação: 01 abr. 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466778866>. Acesso em: 13 maio. 2023.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo 1060: Caracterização do crime de desobediência quando a ordem de parada a veículo for emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública.** 2022.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1060&cod_tema_final=1060. Acesso em: 20 maio. 2023.

TJ/SP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Petição (Outras) - TJSP - **Ação Homicídio Qualificado - Ação Penal de Competência do Júri - de Justiça Pública.** 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/631408260/peca-peticao-outras-tjsp-acao-homicidio-qualificado-acao-penal-de-competencia-do-juri-de-justica-publica-1850875177>. Acesso em: 16 jun. 2023.

TROIS NETO, P. M. C. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.